



Número: **0035526-54.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 59.046.082,38**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IMPERIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA. (REQUERENTE)	
	JOSE PESSOA LINS JUNIOR (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE PESSOA LINS JUNIOR (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
IMPERIO COMERCIO EXPRESS LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE PESSOA LINS JUNIOR (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS EIRELI (REQUERENTE)	
	JOSE PESSOA LINS JUNIOR (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
IMPERIO EMPACOTADORA E ATACADISTA LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE PESSOA LINS JUNIOR (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
IMPERIO TRANSPORTADORA LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE PESSOA LINS JUNIOR (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) Gustavo Luiz de Andrade Lins (ADVOGADO(A)) EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO(A))
ARPEL ARTEFATOS DE PAPEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (REQUERIDO(A))	
	MUNIQUE FERNANDA NEVES BARBOZA (ADVOGADO(A)) HELOISE IRMA STEPHANIA CADORIN (ADVOGADO(A)) Gustavo Luiz de Andrade Lins (ADVOGADO(A)) EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A))	

	<b>BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))</b> <b>Gustavo Luiz de Andrade Lins (ADVOGADO(A))</b> <b>EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO(A))</b>
--	--

Outros participantes	
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Fazenda Pública do Estado de Pernambuco (TERCEIRO INTERESSADO)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	<b>ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))</b>
<b>DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
222757562	11/11/2025 17:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Gerado por 032.\*\*\*.\*\*\*-83 em 07/05/2026 17:49:24  
FELIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 26ª Vara Cível da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:( )

Processo nº 0035526-54.2024.8.17.2001

Requerentes: Império Atacadista de Estivas e Cereais Ltda., Novelino Atacado de Estivas e Cereais Eireli, Novelino Atacado de Estivas e Cereais Ltda, Império Comercio Express Ltda, Império Empacotadora e Atacadista Ltda, Império Transportadora Ltda

Requeridos: Itaú Unibanco, Banco Santander (Brasil) S/A, Arpel Artefatos De Papel Industria Comercio e Representação Ltda

## SENTENÇA

EMENTA: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INTEMPESTIVO. PLANO TARDIO IMPRESTÁVEL POR TER SIDO ÚNICO PARA TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO AO INVÉS DE UM PLANO PARA CADA RECUPERANDA POR SE TRATAR DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE COLABORAÇÃO COM O ADMINISTRADOR JUDICIAL. GASTOS VULTOSOS DE PUBLICIDADE DE PRODUTOS DE EMPRESA ESTRANHA AO GRUPO EM PRAÇAS DAS QUAIS A RECUPERANDA NÃO DETINHA CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.



**Vistos etc.**

Trata-se de ação de recuperação judicial das empresas do Grupo Império indicadas em epígrafe.

Na decisão de id. 179521567 o juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou diversas providências.

O juízo proferiu nova decisão (id. 191676812), na qual resolveu as questões pendentes e determinou: a) que a recuperanda se manifestasse sobre a proposta de honorários do administrador judicial; b) intimação das partes para manifestação sobre o relatório de atividades apresentado pelo administrador judicial; c) intimação da recuperanda e do administrador judicial para manifestação sobre a impugnação apresentada pela EBPM e sobre a petição da Bandeirantes Propaganda Externa e o Locativo Comércio e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.; d) intimação da recuperanda para manifestação sobre o relatório do administrador judicial no tocante ao plano de recuperação judicial apresentado; e) manifestação da recuperanda e administrador judicial sobre o pedido de convocação da recuperação judicial em falência; f) manifestação do administrador judicial sobre o pedido de prorrogação do *stay period*.

O Banco Santander apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 192701123).

O administrador judicial apresentou relatório de atividades (id. 192938158).

A União solicitou o ingresso na lide como terceiro interessado (id. 193156218).

O administrador judicial apresentou petição em resposta aos questionamentos solicitados pelo juízo da decisão anterior (id. 193645899).

A recuperanda apresentou manifestação em resposta ao que foi determinado pelo juízo na decisão anterior (id. 193662895).

A Labortecne apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 193779536).



A Qualy Trading informa que foi habilitado crédito em seu favor e pede a exclusão por ausência de concretização da negociação que ensejou o referido crédito (id. 193843450).

A Caixa Econômica Federal apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 194181209).

A Arcor apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 194600599).

A AB Mauri Brasil Ltda apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 194654687).

A Sanchez Cano Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195299818).

A Pepsico do Brasil Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195381900).

A Neugebauer Alimentos S.A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195468925).

A CSMV Advogados apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195492435).

A Energizer Brasil apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195701590).

O Banco Safra apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195731904).

A Kian Importação apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195977466).

A Puma apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195986519).

O Banco do Brasil apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195991706).

A Locativo peticionou informando que os seus bens não foram devolvidos, apesar da manifestação da recuperanda (id. 197528585).



O administrador judicial requereu a intimação dos devedores para envio de documentação, prorrogação do prazo para apresentação de segunda lista de credores ou exclusão dos créditos não comprovados (id. 197619113).

A Eletromídia S.A requereu o reconhecimento de crédito extraconcursal ou habilitação parcial de seu crédito (id. 198639395).

O administrador judicial apresentou relatório de divergências e habilitações de créditos (id. 201438555) e posterior retificação (id. 202934417).

O juízo proferiu decisão convalidando a recuperação judicial em falência em razão da impontualidade da apresentação do plano de recuperação judicial, além de vícios existentes no plano apresentado.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco proferiu decisão suspendendo a decisão que convalidou a recuperação judicial em falência por entender ter se tratado de decisão surpresa e não ter sido oportunizada a recuperanda se manifestar sobre as questões contidas na decisão (id. 206977317).

Diante da decisão do TJPE, o juízo exerceu o juízo de retratação e revogou a decisão que convalidou a recuperação judicial em falência e deferiu prazo para que a recuperanda se manifestasse sobre os fatos narrados na decisão de id. 20611280.

O administrador judicial apresentou relatório de atividades (id. 207196953).

A Kion South America solicitou o cumprimento de mandado de arresto de bens que se encontram na Império Atacadista (id. 207301170).

O Banco Safra S.A. solicitou a convalidação da recuperação judicial em falência (id. 207896603).

A PBL representações Ltda. solicitou a convalidação da recuperação judicial em falência (id. 208075871).

A União Federal solicita a instauração do incidente de classificação de créditos públicos, nos termos do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

O Itaú Unibanco S.A. pediu a manutenção da convalidação da recuperação judicial em falência (id.



208343631).

A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Ponto Capital pediu a manutenção da convolação da recuperação judicial em falência (id. 208344746).

As recuperandas apresentaram manifestação alegando que o plano de recuperação judicial não é intempestivo, pois foi intimada do deferimento do processamento da recuperação judicial pelo Diário de Justiça em 22/08/2024, mas deve prevalecer a intimação pelo painel do PJe cuja ciência expressa apenas ocorreu em 30/08/2024, o que tornaria tempestivo o plano apresentado. Citou precedentes. As recuperandas reconheceram o erro do plano apresentado, por ter sido feito de forma única para todas as empresas e pede mais prazo para apresentação dos planos corretamente. Negou a falta de colaboração com o administrador judicial. Arguiu que sua relação com a Rosa Selvagem é apenas comercial e que não reconhece diversas cobranças de publicidade. Afirmou concordar com os honorários do administrador judicial, mas pede o redimensionamento para 80 parcelas ao invés de 40 (id. 208466833).

O Estado de Pernambuco solicitou a instauração do incidente de classificação de créditos públicos (id. 208566153).

O administrador judicial peticionou informando que o estoque das recuperandos foi esvaziado sem aviso (id. 209373229).

As recuperandas informaram que mudaram de endereço e levaram seus estoques para o local que informou (id. 209451211).

O juízo determinou a intimação das partes.

O administrador judicial apresentou relatório de atividades (id. 210910157).

A Locativo Comércio e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. peticionou solicitando a devolução de 21 transpaletas que se encontram na posse da recuperanda (id. 211079120).

As recuperandas peticionaram informando que o maquinário solicitado pela Kion South America já foi devolvido e informa que juntará o termo de entrega aos autos. Quanto ao petitório da empresa Locativo, afirma que as máquinas estão à disposição para retirada. Afirmou que irá protocolar o plano de recuperação judicial (id. 211115250).



Em 29/07/2025 as recuperandas requereram a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores (id. 211264270).

O administrador judicial apresentou manifestação nos autos (id. 211145114).

A Central de Cartas Precatórias oficiou ao juízo solicitando autorização para o arresto de bens (id. 215789304).

O administrador judicial apresentou relatórios de atividades (id. 216388220, 217827998 e 219558418).

Os autos retornaram conclusos.

**É o relatório, sucinto.**

**Passo a decidir.**

O juízo revogou a decisão que convolou em falência a recuperação judicial para permitir que as recuperandas pudessem novamente se manifestar sobre a tempestividade e regularidade do plano de recuperação judicial, em homenagem ao art. 10 do Código de Processo Civil e à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco que vislumbrou decisão surpresa.

Pois bem, permitida a manifestação por parte das recuperandas, observo que, ao contrário do que afirmaram, o plano de recuperação judicial é claramente intempestivo.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco adotou a partir de 1º de junho de 2024 as intimações pelo Diário Eletrônico Nacional, conforme determinou a **Instrução Normativa Conjunta nº 03/2024**, publicada em 25/04/2024, *in verbis*:

“Art. 1º Determinar que, a partir de 01º de junho de 2024, o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco passará a utilizar o Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e o Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do disposto na Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022”.

No art. 2º do referido normativo, ficou claro que as intimações realizadas concomitantemente em outros meios, como é o caso do painel do advogado, **teriam valor meramente informativo**:



Art. 2º No âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, o DJEN substituirá qualquer outro meio de publicação oficial dos atos judiciais praticados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), salvo os casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.

**§1º Serão consideradas, para fins de intimações, as publicações no DJEN, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios.**

Destarte, não é verdade que apenas após a edição da Resolução CNJ nº 569/2024 foi que se fixou pela prevalência da intimação pelo DJEN em detrimento do painel do advogado do PJe, pois o Tribunal de Justiça de Pernambuco já possuía norma expressa vigente desde **01º de junho de 2024**, conforme restou transcrito acima.

Ademais, não foi a Resolução CNJ nº 569/2024 que estabeleceu a prevalência do DJEN, pois tal norma já constava da redação original da Resolução CNJ nº 455/2022, conforme se percebe do §3º do art. 11:

**Art. 11. O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), originalmente criado pela Resolução CNJ no 234 /2016, passa a ser regulamentado pelo presente ato normativo, constitui a plataforma de editais do CNJ e o instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário.**

(...)

§3o Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados na forma do art. 224 do CPC/2015, **possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios.**

O Tribunal de Justiça de Pernambuco já se manifestou, por diversas vezes, sobre a questão em tela de forma a prestigiar as disposições da **Instrução Normativa Conjunta nº 03/2024**:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Rua Imperador Dom Pedro II, 207, Fórum Paula Batista, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240 - F:(81) 31819113 QUINTA CÂMARA CÍVEL AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061995-11.2022.8 .17.2001 JUÍZO DE ORIGEM: Seção B da 12ª Vara Cível da Capital MAGISTRADO DO 1º GRAU: Dr. Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres AGRAVANTE: Condomínio do Edifício Parador de Barcelona AGRAVADA: Incorporadora Malus Ltda. RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Ementa: Direito processual civil. Agravo interno na apelação cível. **Intempestividade do recurso de apelação. Publicação no diário da justiça eletrônico**



**nacional (djen) . Prevalência sobre a intimação eletrônica via pje.** Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Apelação Cível, por intempestividade. II. Questão em discussão 2. **Há duas questões em discussão: (i) Definir se o prazo recursal deve ser contado a partir da publicação da sentença no DJEN ou da ciência registrada no sistema PJe. (ii) Estabelecer se a duplicidade de intimações configura justa causa capaz de justificar a intempestividade do recurso.** III. Razões de decidir 3. **A Resolução nº 455/2022 do CNJ, alterada pela Resolução nº 569/2024, institui o DJEN como o meio oficial de publicação de atos judiciais, prevalecendo sobre quaisquer outras comunicações concomitantes, que possuem caráter meramente informativo.** 4. **A Instrução Normativa Conjunta nº 03/2024 do TJPE reforça que, para fins de contagem de prazos processuais, prevalece a publicação no DJEN, sendo irrelevante eventual comunicação eletrônica simultânea pelo sistema PJe.** 5. **A alegação de erro induzido pela duplicidade de intimações é afastada, pois o sistema normativo prevê que o prazo recursal se inicia com a publicação no DJEN.** 6. Não se verifica justa causa ou erro escusável que justifique o descumprimento do prazo recursal, uma vez que as normas aplicáveis estavam em plena vigência e devidamente divulgadas no momento da publicação da sentença. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O prazo recursal conta-se a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), prevalecendo sobre comunicações eletrônicas via PJe, que possuem caráter meramente informativo. 2. A duplicidade de intimações não configura justa causa para prorrogação ou alteração do prazo recursal. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219 e 1.003, § 5º; Resolução nº 455/2022 do CNJ (alterada pela Resolução nº 569/2024), art. 11, § 3º; Instrução Normativa Conjunta nº 03/2024 do TJPE, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência citada. A C Ó R D Ã O Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas em anexo, se houver, que passam a fazer parte integrante deste aresto. Recife, data registrada no sistema. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator

(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00619951120228172001, Relator.: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 28/04/2025, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes 2ª CÂMARA CÍVEL 33 – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013036-56.2025.8 .17.9000 RELATOR: DES. CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADA: CITI CONSULTORIA FINANCEIRA EMPRESARIAL MERCANTIL LTDA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (ART. 1.021 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DJEN. AUSÊNCIA DE ERRO SISTÊMICO. IMPROCEDÊNCIA. 1. **Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo por intempestividade, com base na publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, conforme regulamentação vigente.** 2. A Agravante sustentou que a publicação do DJEN somente passou a substituir qualquer outro meio de publicação após o dia 16 .05.2025. 3. **A decisão ora combatida apontou, com precisão, que a contagem do prazo para a interposição do recurso deve observar a data de publicação no DJEN, fixada como meio oficial de comunicação processual desde 01.06.2024, conforme a Instrução Normativa Conjunta nº 03/2024 deste egrégio**

**Tribunal, bem como a Resolução 455 de 27/04/2022 do CNJ.** 4. Agravo interno improcedente. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em JULGAR O RECURSO IMPROCEDENTE, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, data da assinatura digital Des. Cândido J F Saraiva de Moraes Relator

(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00130365620258179000, Relator.: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Data de Julgamento: 08/09/2025, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (6ª CC) [APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014976-46.2024.8.17.3130](#)  
**APELANTE:** VAGNER PEREIRA DE SOUZA **APELADO (A):** AMAURI VIEIRA MAGALHAES, IRACEMA GOMES RODRIGUES MAGALHAES **DECISÃO TERMINATIVA** Trata-se de apelação cível interposta por VAGNER PEREIRA DE SOUZA. (S14) Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso ante a manifesta intempestividade. É o relatório. DECIDO. Conforme a documentação acostada aos autos, a sentença recorrida foi disponibilizada no sistema no dia 16/05/2025. **Com efeito, a Instrução Normativa Conjunta nº 03/2024, publicada em 25 de abril de 2024, e plenamente vigente desde 1º de junho deste mesmo corrente ano, consignou, de forma expressa e inequívoca, que o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) constitui o único meio oficial para intimações no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. De acordo com o artigo 2º do referido ato normativo: “No âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, o DJEN substituirá qualquer outro meio de publicação oficial dos atos judiciais praticados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), salvo os casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal. § 1º Serão consideradas, para fins de intimações, as publicações no DJEN, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios.”** O prazo de interposição de recurso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente ao dia 16/05, qual seja, dia 19/05, e findou em 06/06. Certidão de trânsito em julgado, ID 51439852. Portanto, resta configurada a intempestividade do recurso, que foi ajuizado de forma manifestamente extemporânea, não havendo que se falar em conhecimento do presente apelo. Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, em razão da sua intempestividade. Tão logo haja o trânsito em julgado do presente pronunciamento, dê-se baixa aos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data registrada no sistema. Silvio Romero Beltrão Relator Substituto

Desse modo, não procedem as alegações das recuperandas, restando evidente a intempestividade do plano de recuperação judicial, conforme certificado nos autos.

O art. 53 da Lei de Recuperação Judicial estabelece que “o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência**”

Portanto, a lei é clara ao prevê que o prazo de 60 dias é contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e, no caso presente, verifico que a decisão foi publicada pelo Diário



de Justiça Nacional disponibilizado no dia 21/08/2024.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Tendo em vista que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e expressamente determinou a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias sob pena de convalidação em falência foi disponibilizada em 21/08/2024, a data de publicação, nos termos da lei, é considerada como sendo 22/08/2024, de forma que **o prazo de 60 dias terminou em 21/10/2024**. Contudo, o plano de recuperação judicial apenas foi protocolado em 31/10/2024, quando já expirado o prazo legal.

Devo ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou que os prazos nas ações de recuperação judicial são contados em dias corridos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11. 101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. **A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.** 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório,



com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1699528 MG 2017/0227431-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018)

As recuperandas alegaram que não foram intimadas corretamente da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e expressamente determinou a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, por não ter sido observado o pedido de intimação exclusiva.

Não assiste razão às recuperandas. Conforme se observa da petição inicial (id. 166052839 – Pág 1 e 2), as recuperandas solicitaram que as intimações fossem realizadas na pessoa do advogado José Pessoa Lins Júnior e a publicação do Diário de Justiça Eletrônico Nacional fez constar o nome do referido advogado, caindo por terra a alegação de falta de intimação (<https://comunica.pje.jus.br/consulta?siglaTribunal=TJPE&meio=D&dataDisponibilizacaoInicio=2024-08-20&dataDisponibilizacaoFim=2024-08-30&numeroProcesso=00355265420248172001&orgaoId=46799>)

A lei é expressa ao prever que a consequência para o descumprimento da apresentação do plano de recuperação judicial é a convalidação em falência, conforme estabelece o art. 73, II, da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

Dessa forma, impõe-se a convalidação da recuperação judicial em falência, por expressa previsão legal, não cabendo ao Juízo substituir-se ao legislador para conceder prorrogação que a própria norma veda. O princípio da legalidade, norteador da atuação judicial, veda qualquer flexibilização voluntarista que possa comprometer a segurança jurídica dos credores.

Assim caminha a jurisprudência a qual me filio:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO. DESCUMPRIMENTO DA LEI. INVIABILIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE ERGUIMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA NÃO COMPROVADA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela magistrada a quo que, nos autos da ação de recuperação judicial movida pela empresa agravante, convalidou a recuperação judicial em falência. **De acordo com o caput do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, o plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. A Recuperanda não apresentou o plano de recuperação no prazo legal, e, tratando-se de disposição normativa que não permite interpretação extensiva, uma vez não observado o prazo de 60 (sessenta) dias, a recuperação judicial será convalidada em falência, ocasionando uma série de atos voltados à liquidação de ativos e pagamentos de credores.** Não se desconhece que a recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar, conforme o princípio da preservação da empresa. A situação inicialmente narrada pela perícia prévia não se alterou entre o decurso do deferimento do processamento da recuperação judicial até o decreto de falência, pelo contrário, a recuperanda sonega informações completas e necessárias ao bom andamento da demanda recuperacional, assim como não apresenta os demonstrativos contábeis e relatórios financeiros necessários para o acompanhamento de suas atividades, muito embora utilize como justificativa para a ausência a falta de recursos para a contratação de responsável técnico contábil. Os relatórios apontaram que empresa não se encontrava em atividade assim como não estava gerando caixa para fazer frente ao seu endividamento. O administrador esclareceu que empresa operava com outra razão social, uma vez que no seu endereço fiscal atuava uma empresa diversa com a mesma atividade fim e os mesmos sócios. Como consequência da conduta adotada pela recuperanda, inviabilizou-se o exercício fiscalizatório por parte do administrador judicial, acerca de suas atividades empresariais e do cumprimento de sua função social no mercado, impedindo inclusive a apresentação regular do relatório mensal de atividades previsto no artigo 22, inciso II, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005. Sendo assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada é medida impositiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 50573987220218217000 RS, Relator.: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 18/11/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2021)

Convolação de recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento das devedoras. **O prazo para apresentação do plano de recuperação é de 60 dias, improrrogável, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05. Seu não atendimento ensejará a aplicação do disposto no art. 73, II, do mesmo diploma legal: convalidação da recuperação judicial em falência.** Caso em que o plano, que não foi homologado pelo Juízo "a quo", possui diversas inconsistências, em especial no que tange ao pagamento de credores trabalhistas. De resto, em julgamento de outro recurso das recuperandas, contra a não homologação do plano, ao mesmo foi negado provimento. A tal situação assemelha-se a não apresentação de plano no prazo previsto no dispositivo legal, como corretamente assentado na decisão agravada, da lavra do Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO: "... a situação dos autos equivale à de quem não apresentou plano algum, pois ausentes os requisitos da avaliação dos ativos intangíveis e da própria demonstração da viabilidade do pagamento dos credores trabalhistas, o que deve resultar em falência". Precedentes das Câmaras

Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.

(TJ-SP - AI: 21049356220208260000 SP 2104935-62.2020.8 .26.0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 07/01/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/01/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/05 - INOBSERVÂNCIA - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica - **O artigo 53, caput, da Lei 11.101/05, dispõe que o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência - Considerando o decurso do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, devidamente certificado nos autos, torna-se imperiosa a convolação da recuperação judicial em falência - Agravo de instrumento não provido .**

(TJ-MG - AI: 24936526620228130000, Relator.: Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 27/09/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. **Insurgência contra decisão que convolou a recuperação judicial em falência. Plano de recuperação judicial não apresentado no prazo previsto no artigo 53 da Lei 11 .101/2005. Recuperanda, ademais, que não comprovou a viabilidade econômica da empresa e não apresentou laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2086213-72.2023.8.26 .0000 Marília, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 04/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO LEGAL. ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DAS RECUPERANDAS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS AO AFASTAMENTO DA CONVOLAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1.1. **O prazo judicial fixado para a apresentação do plano de recuperação judicial único foi de sessenta dias, contado do relatório conclusivo do administrador judicial sobre a consolidação processual e substancial.** 1.2. O parecer da administradora judicial não consiste em impeditivo à apresentação no prazo, bem como não justifica a inércia das recuperandas em vista do escoamento do



prazo. 1.3. **A ausência de submissão do PRJ é causa expressa de convalidação da recuperação judicial em falência, na inteligência do art. 73, da Lei n. 11.101/2005. Decisão mantida no ponto.** 2.1. Antes do pedido de recuperação judicial pelas empresas, houve alienação dos ativos mediante instrumento particular de compra e venda, informação que foi omitida do juízo da recuperação quando ajuizada. 2.2. Não bastasse, ocorreu nova alienação dos mesmos ativos a terceiro, fato também omitido do juízo singular e, evidentemente, sem autorização. 2.3. Os dois fatos incidem em hipótese de convalidação em falência, pela alienação de ativos sem autorização do juízo recuperacional, conforme previsto nos art. 93, inciso III, da LFRJ. Decisão mantida no ponto. 3. Convalidação em falência é a medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-PR 00876644820238160000 Maringá, Relator.: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 12/08/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2024)

As decisões judiciais em sentido contrário geralmente se apegam ao princípio da preservação da empresa e na conduta da recuperanda e higidez do plano de recuperação apresentado de forma extemporânea. Contudo, no caso presente não vislumbro a presença de qualquer motivação a justificar a inobservância do prazo preempatório previsto em lei.

O plano extemporâneo apresentado se mostra imprestável para o que se propõe. O plano não prevê meios de satisfação de créditos fiscais; não estabelece nenhuma proposta de extinção de garantias reais ou fidejussórias. O administrador judicial noticiou que as devedoras não apresentaram qualquer documentação comprobatória dos créditos listados após publicação do 1º edital de credores, apesar dos insistentes requerimentos (id. 197619113).

Em contrariedade ao disposto no art. 69-I, da Lei de Recuperação Judicial, as recuperandas apresentaram plano de recuperação judicial único, não obstante o processamento da presente recuperação judicial ser apenas em consolidação processual, de modo que **cada empresa deveria apresentar seu próprio plano de recuperação judicial**.

Na manifestação de id. 211264270, as recuperandas inovam ao solicitar a consolidação substancial e não mais meramente processual. Tal pedido apenas pode ser apreciado de forma excepcional e com efeitos futuros, nunca para repristinar um plano de recuperação proposto de forma única quando adotada apenas a consolidação processual.

Além da intempestividade do plano de recuperação judicial que, por si só, seria motivo suficiente para a convalidação da recuperação em falência, ante o disposto no art. 53 da Lei de Recuperações Judiciais, o juízo analisou outras questões que demonstram a falta de transparência, além da constatação de uma ligação das recuperandas com a empresa Rosa Selvagem que não conseguiram dar uma explicação minimamente convincente na manifestação que as autoras apresentaram nos autos.

As recuperandas não enviaram ao administrador judicial a totalidade dos extratos bancários, apesar dos



pedidos efetuados. É longa e significativa a lista de pendências de informações e documentos solicitados pelo administrador judicial e não entregues pelas recuperandas o que compromete a transparência necessária à condução dos negócios de empresas que estão em recuperação judicial (id. 192938158 – Pág. 81 a 85).

A questão mais nebulosa dos autos e que demonstra a falta de transparência das recuperandas diz respeito a relação do grupo com a empresa Rosa Selvagem. Apesar dessa empresa não fazer parte do grupo em recuperação, restou demonstrado nos autos a existência de um relacionamento bastante incomum e injustificado.

Em 16/04/2024, dia seguinte ao deferimento da tutela cautelar preparatória ao pedido de recuperação judicial, foi observada uma transferência de R\$ 1.000.000,00 para ROSA ATACADO (id. 192938164 - Pág. 5), além do que nos últimos 12 meses ocorreram compra/vendas de produtos da referida empresa de apenas 1,6 milhão de reais. O administrador judicial solicitou explicações às recuperandas em diversas oportunidades, conforme consta de seus relatórios:

“Tendo em vista as habilitações, divergências e comprovações de créditos que estão sendo recebidas dos credores em que o objeto é a Rosa Selvagem, a Vivante questionou qual a relação das Recuperandas com a referida empresa. Em resposta, foi afirmado que os sócios são amigos de escola e que a Rosa Selvagem utiliza do benefício fiscal da Novelino Atacado para emitir nota fiscal. A Vivante solicitou o contrato com a Rosa Selvagem, contudo, até o presente momento, não foi recebido” (id. 192938158 - Pág. 67).

“A Vivante questionou quanto às habilitações, divergências e comprovações de créditos que estão sendo recebidas dos credores em que o objeto são publicidades da Rosa Selvagem, em que o advogado não soube informar. A Vivante reiterou pelo envio do contrato com a Rosa Selvagem, contudo, até o presente momento, não foi recebido”. (id. 192938158 - Pág. 71)

“A Vivante reiterou pelo envio das notas fiscais com a Rosa Selvagem dos últimos 12 meses, tendo sido enviado relatório. Em análise, observou-se que no período de pouco mais de 1 ano só teve venda/compra de 1,6 milhões de reais. Sendo assim, a Vivante questionou o valor de 1 milhão de reais transferidos para Rosa Atacado, logo após o pedido da RJ, em 16/04 e, em resposta, foi afirmado que se tratou de antecipação. A Vivante, então, questionou o montante em antecipação, logo após o pedido da RJ, em que não souberam esclarecer”. (id. 192938158 - Pág. 71)

Finalmente, as recuperandas enviaram cópia de um contrato de parceria comercial firmado entre uma das empresas recuperandas e a Rosa Selvagem, conforme consta do relatório da Vivante de id. 201438556 - Pág. 149:

“A Vivante recebeu alguns pedidos de habilitação de crédito relacionados às divulgações



para a empresa Rosa Selvagem, o que inicialmente causou estranheza a esta Administradora Judicial, uma vez que a referida empresa não possui qualquer vínculo com as devedoras, tampouco integra a presente recuperação judicial.

Diante disso, foi necessário questionar as Recuperandas sobre a relação existente entre elas e a Rosa Selvagem. Em resposta, foi encaminhado Instrumento Particular de Parceria Comercial que prevê, em sua cláusula 5º, que a Novelino Atacado de Estivas e Cereais Ltda detém o direito de realização de divulgação e distribuição de produtos da Rosa Selvagem. *Vejam os:*

**Cláusula 5ª – Pertencerão exclusivamente à PRIMEIRA CONTRATANTE, todos os direitos distribuição dos produtos “Rosa Selvagem” na região Nordeste do País, bem como todos os direitos da tecnologia utilizada em decorrência da parceria comercial, como também de qualquer material impresso, digital ou de mídias sociais, informações, dados e plano operacional, comercial, de vendas e de marketing.**

Ocorre que, apesar da existência desse contrato, esta Administradora Judicial não concorda com sua validade no contexto da recuperação judicial, pois o mesmo indica que as Recuperandas estão, na prática, assumindo obrigações e contraindo dívidas de uma empresa estranha ao processo, o que deve ser melhor analisado.

No entanto, considerando que os contratos, como será exposto nas tabelas abaixo foram firmados diretamente pelas Recuperandas e que os credores prestaram os serviços com base nesses ajustes, as obrigações decorrentes destes, até o presente momento, continuam sendo de responsabilidade das Recuperandas, independentemente da relação com a empresa Rosa Selvagem.

Dessa forma, não há como afastar a exigibilidade dos créditos, pois os credores contrataram diretamente com as Recuperandas, sem qualquer ressalva ou indicação de que a dívida pertenceria a terceiros, apenas apresentando imagens dos serviços contratados que indicam as propagandas que apenas veiculam os produtos da Rosa Selvagem”.

A relação entre a recuperanda e a Rosa Selvagem não pode ser justificada apenas com o contrato de parceria para distribuição dos seus produtos na região nordeste, pois o que se percebe é que a recuperanda bancou extensas campanhas publicitárias com elevados custos de empresa que, supostamente, não faz parte do grupo no Rio de Janeiro/RJ e em São Paulo/SP (id. 200799281 - Pág. 2), praças que não detinha direitos de distribuição.

Apenas uma das empresas de publicidade requereu o pagamento de R\$ 7.499.790,19 relacionados a campanhas publicitárias da Rosa Selvagem contratadas por uma das recuperandas (id. 198639395 - Pág. 2). Os demais credores que buscam créditos relacionados com campanhas publicitárias da Rosa Selvagem contratadas pela recuperanda somam mais de R\$ 4.600.000,00 (id. 202934417 - Pág. 289 a 327).

Percebe-se, portanto, que apenas em campanhas publicitárias para divulgação de empresa estranha às recuperandas a dívida ultrapassa DOZE MILHÕES DE REAIS o que corresponde a mais de 25% da dívida



de todo o grupo conforme as próprias recuperandas indicaram em seu pedido de recuperação judicial (id. 170617035 - Pág. 9) e corresponde a quantia superior ao lucro bruto obtido pela empresa Novelino Atacado e Estivas e Cereais Ltda., empresa que firmou os contratos de publicidade, em todo o ano de 2023 (id. 170617038 - Pág. 45).

Na manifestação de id. 208466833, as recuperandas não conseguiram explicar as questões formuladas pelo juízo na decisão anterior e se limitou a afirmar que “não reconhece várias das supostas credoras indicadas nos autos”.

O que se percebe pela documentação constante dos autos foi que a recuperanda contratou mais de DOZE MILHÕES DE REAIS em propaganda para a Rosa Selvagem enquanto que adquiriu apenas um milhão e seiscentos mil reais em mercadorias. A alegação de que não reconhece parte dos créditos é contraditória com o comportamento que tiveram as recuperandas ao serem questionadas pelo administrador judicial, quando alegaram apenas que se tratava de uma parceria, além de que foram firmados contratos de publicidade.

É certo que a eventual análise de atos fraudulentos deve ser objeto de exame pelos credores por ocasião da apreciação do plano de recuperação judicial, mas aqui estamos diante de um critério objetivo e expressamente previsto em lei para a rejeição do plano de recuperação judicial e convação em falência que é a intempestividade de sua apresentação (art. 73, II, da Lei de Recuperação Judicial) e o motivo pela longa exposição acima se justifica para a demonstração de que a conduta adotada pelas recuperandas inviabilizou o exercício fiscalizatório por parte do administrador judicial, conforme visto acima nas transcrições de seus relatórios.

Portanto, não se tratou apenas de impontualidade da apresentação do plano de recuperação judicial, uma vez que o plano apresentado não está de acordo com a legislação pátria (art. 69, I, da Lei de Recuperação Judicial), como já explicitado acima, tendo em vista a falta de apresentação individualizada de plano de recuperação para cada empresa, considerando a adoção da consolidação processual apenas, lembrando que o pedido de consolidação substancial apenas se deu muito após encerrado o prazo de apresentação do plano. Como bem ressaltou o doutrinador Marlon Tomazette “*A apresentação de um plano de recuperação judicial incompleto equivale a sua não apresentação e, por isso, conduzirá à falência*” (Falência e Recuperação de Empresas – v.3 / Marlon Tomazette – 11. Ed. – São Paulo:SaraivaJur, 2023. Curso de Direito Empresarial)

Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra e no inciso II, do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, determino a CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA das empresas Império Atacadista de Estivas e Cereais Ltda., Novelino Atacado de Estivas e Cereais Ltda., Império Comércio Express Ltda. e Império Empacotadora Ltda.

Mantenho como Administradora Judicial a Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., CNPJ nº 22.122.090/0001-26, já qualificada nos autos, devendo desempenhar suas funções na forma dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, procedendo à arrecadação e avaliação dos bens e documentos com o objetivo de compor o ativo, que ficará sob sua guarda.



Intime-se o Administrador Judicial para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005), bem como para apresentar, nos termos do art. 99, §3º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 60 dias, contados do termo de nomeação, o plano detalhado de realização dos ativos.

Com relação aos honorários da Administradora Judicial, considerando a proposta e a contraproposta, fixo em 40 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 30.000,00 cada, a serem pagas até o dia 30 de cada mês. As parcelas vencidas desde a nomeação da Administradora Judicial e até a presente data devem ser pagas até o dia 30 de junho de 2025. Levando em consideração os critérios previstos no art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005, arbitro os honorários do Administrador Judicial na falência, no percentual de 3% dos ativos a serem arrecadados.

Fixo o termo legal da falência em 90 dias antecedentes ao pedido de recuperação judicial, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

Determino a lacração de todos os estabelecimentos comerciais das agora falidas (art. 99, XI, c/c art. 109, ambos da Lei nº 11.101/2005).

Intimem-se as falidas através de seus administradores para apresentarem no prazo de 5 dias a relação nominal dos credores, indicando endereços, importâncias, natureza e classificação dos respectivos créditos, se estas já não se encontrarem nos autos, sob pena de desobediência, nos termos do art. 99, III, da Lei nº 11.101/2005. Apresentada a relação, publique-se edital contendo a relação de credores, abrindo-se o prazo de 15 dias para que sejam apresentadas ao Administrador Judicial as habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do §1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

Oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão falido, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e



direitos do falido (art. 99, X, da Lei nº11.101/2005).

Oficiem-se aos Cartórios de Imóveis da Capital para que informem no prazo de 10 dias se existem imóveis registrados em nome das empresas falidas, bem como toda e qualquer operação imobiliária, a qualquer título, efetuadas pelas falidas.

Proceda-se com a lacração de todos os estabelecimentos comerciais das agora falidas (art. 99, XI c/c art. 109, ambos da Lei nº 11.101/2005).

Intimem-se eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios nos quais o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Intimem-se os representantes legais das falidas para cumprimento do disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de responder por crime de desobediência, nos termos do parágrafo único deste artigo.

Proceda-se com o bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias em titularidade dos falidos através do sistema Sisbajud.

Proceda-se ao bloqueio total dos veículos pertencentes às falidas no sistema Renajud.

Consulte-se o sistema Infojud para juntada aos autos das 3 últimas declarações de bens das falidas.

Consulte-se o sistema CNIB para a localização e indisponibilidade de eventuais bens das falidas.

Pesquise-se no Sniper para identificação dos vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas.

Quanto ao pedido da Kion, considerando que as recuperandas alegam que os bens já foram devolvidos, não demonstrando oposição à retomada, defiro o pedido de arresto dos bens, caso ainda estejam na posse das recuperandas, tendo em vista a negativa, devendo ser oficiado ao Setor de Cartas Precatórias em resposta ao ofício de id. 215789304.

No que diz respeito ao pedido da Locativo, defiro a devolução dos bens, ante a ausência de oposição.



Intimem-se o Administrador Judicial, o Ministério Público e os credores.

Oficie-se a ilustre relatora do agravo noticiado nos autos, com cópia da presente decisão.

Providencie a Diretoria Cível a inclusão das pessoas jurídicas que solicitaram o ingresso na lide e ainda não foram incluídas no sistema PJe.

**Não obstante o juízo já ter sanado eventual vício relacionado à alegação de decisão surpresa, suspendo o cumprimento da presente decisão pelo prazo de 15 dias, tendo em vista a pendência de recurso de agravo, de modo a evitar o desfazimento das diversas medidas necessárias ao cumprimento da decisão. Ultimado o prazo assinalado sem qualquer decisão em sentido contrário da superior instância, cumpra-se integralmente esta sentença.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 4 de novembro de 2025

José **Alberto** de Barros **Freitas** Filho

Juiz de Direito

